

**PROCESSO Nº 001155-02.2012.5.10.0006**

**Autores: Tatiana Magalhães e outros**

**Ré: Caixa Econômica Federal**

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço conclusos os autos ao Exmº Juiz do Trabalho.

Brasília, 28 de junho de 2012.

Paulo Roberto Teotônio Fernandes

Analista Judiciário

Vistos os autos.

Alegam os três autores terem prestado concurso público voltado à ocupação de emprego no âmbito da ré, empresa pública da União, para exercício da atividade de advogado, nos termos do edital publicado em 29/06/2010. Sustentam terem logrado êxito no certame e o direito à contratação. Postulam, em sede de liminar, a condenação da ré à realização da contratação ou, subsidiariamente, promover reserva de vaga. Postulam ainda que a ré seja condenada em obrigação de não fazer, correspondente à não contratação de escritórios de advocacia.

Considerando os mecanismos processuais voltados à promoção de tutelas de urgência, seja o art. 273, I, seja o art. 798, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Direito Processual do Trabalho na forma do art. 769 da CLT, não há como tais provimentos serem concedidos com a realização de uma cognição ampla e exauriente, principalmente diante da precariedade da situação processual colocada em contextos nos quais não ocorre a oitiva da parte contrária, com a plenitude do exercício do direito de defesa. Assim, não obstante a necessidade de análise detida dos fundamentos materiais apontados, a tutela deve ser concedida nos limites do necessário à preservação de direito, de modo a evitar danos irreversíveis.

Estabelecidas estas balizas, constato que os autos revelam as seguintes premissas fáticas:

- os autores prestaram o concurso convocado pela ré em 29/06/2010 (edital de fls. 45/55);
- os autores foram aprovados no referido certame, conforme homologação de resultado (fls. 27/44);
- o concurso teve sua validade prorrogada até 29/06/2012 (fl. 110);
- a ré convocou novo concurso em 16/02/2012 (fls. 56/64), prevendo as funções para as quais os autores foram aprovados no concurso convocado em 2010;
- os editais publicados em 2010 e em 2012 não contaram com previsão de quantitativo de vagas.

A partir das referidas premissas fáticas, entendo que devem ser consideradas as seguintes compreensões e teses jurídicas:

- conforme a tese firmada no emblemático RE 598.099/MS, da relatoria do Min Gilmar Mendes, firmou-se, de forma definitiva e consolidada, o entendimento de que o candidato aprovado no concurso público dentro das vagas previstas no edital tem direito adquirido à nomeação ou contratação;
- ainda no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 581.113, da relatoria do Min Dias Toffoli, firmou-se a tese de que, caso a Administração Pública adote cadastro de reserva, todas as vagas durante a vigência do concurso devem ser ocupadas pelos aprovados;
- o Superior Tribunal de Justiça vem firmando a tese de que se há candidatos aprovados, mesmo além do número de vagas, bem como estando o concurso com prazo de validade em andamento, ocorrendo contratações precárias, como contratações temporárias (na forma

do art. 37, IX da CF), os candidatos aprovados, mesmo fora das vagas do edital, contam com direito à nomeação (RMS 34.319-MA);

- o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Resp AgRg-RMS 33.426-RS, firmou a tese de que se há publicação de edital sem previsão de nenhuma vaga, bem como inexistindo indicação formal de que se trata de cadastro de reserva, ao menos o primeiro colocado conta com direito à nomeação.

Diante das premissas fáticas levantadas, bem como das compressões jurídicas articuladas, entendo que os candidatos aprovados no concurso de 2010 contam com direito subjetivo à nomeação, no mínimo na proporção das vagas correspondentes ao concurso de 2012. Isto considerando a lógica da preterição.

Porém, entendo ainda que, na realidade e materialmente, os dois editais, ao não preverem vagas, na prática contam com previsão de cadastro de reserva. E assim, todas as vagas existentes deveriam ser ocupadas pelos aprovados no concurso de 2010.

Por outro lado, existem dois problemas a serem considerados. O primeiro é que não há elementos no momento que permitam identificar a quantidade de vagas. O segundo é que a ocupação destas vagas dependeria da colocação dos autores e da quantidade dos candidatos que os antecedem, bem como do interesse desses candidatos em assumirem suas possíveis vagas.

Não obstante, constato que o item 1.4.3 do edital de 2012 indica o compromisso da ré em contratar os aprovados no concurso de 2010 antes de convocar os aprovados no certame de 2010.

Diante do presente cenário, no âmbito do exercício do poder geral de cautela, entendo que há elementos que autorizam a concessão de provimento de urgência tão somente para reserva de vagas. Contudo, entendo que não há elementos que autorizem a concessão de provimento imediato para determinar a contratação.

Dessa maneira, considerando tais compreensões, defiro a liminar, para determinar que a ré promova a reserva de três vagas até o final da presente relação processual, salvo reconsideração.

Intime-se a ré da presente decisão, por mandado.

Publique-se para ciência dos autores.

Designo a audiência para a data de **08 /08/2012, às 13:30 horas**, quando deverão ser produzidas todas as provas que se entenderem necessárias, observando-se o art. 844 da CLT.

**Notifique-se o reclamado, que também deverá trazer carimbo para baixa da CTPS obreira, se necessário.**

**Publique-se** observando-se o correto cadastramento do advogado do autor, o qual deverá informar os dados previstos no Provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 29 de junho de 2012

**ROGERIO NEIVA PINHEIRO**

Juiz do Trabalho